

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.11.2002

20/02/2002

EMENTÁRIO Nº 2092-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.088-3 PIAUÍ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

ILMAR GALVÃO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. Os Fatos.

1.1. A Portaria 120, de 17 de fevereiro de 1993, do TJ/PI:

".....
... determinava a exclusão das folhas de pagamento
dos descontos em favor de entidade sindical, ⁽¹⁾ ...
....." (fls. 7).

O Sindicato dos Servidores do Judiciário do Piauí - SINDISJUS -, representou ao Procurador Geral da República pela inconstitucionalidade dessa norma (fls. 3).

A liminar foi concedida em 11/11/93, na ADI 962, para suspender esse dispositivo (fls. 3).

¹ Portaria 120/93:

"Determinando que, a partir do mês de fevereiro em curso, sejam excluídos das folhas de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, quaisquer descontos em favor de entidades civis, salvo o imposto de renda, contribuições de natureza previdenciária e as que forem autorizadas expressamente em requerimento dirigido pelo Servidor à Presidência."

ACÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

Em cumprimento à decisão, o Presidente do Tribunal piauiense editou a Portaria nº 368/93.

1.2. A Portaria 368, de 17 de agosto de 1993, do TJ/PI.

Dispõe:

".....
Revogar a Portaria nº 120/93, de 15.02.93, na parte em que suspendeu descontos em folha de pagamentos de contribuições sindicais devidas à Associação ou Sindicato de Classe.
Os pedidos de descontos deverão ser formulados pelo servidor e dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça.
....." (fls. 6).

2. A Acção.

Como persistiu o problema, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário daquele Estado representou ao PGR para nova acção (fls. 5).

Nesta acção, ataca a Portaria nº 368/93 (fls. 2/4).

Em 1º de julho de 1994, a liminar foi deferida. (fls. 11).

A decisão foi referendada em 05/08/94 (fls. 39/40).

Decidiu-se pela suspensão da

".....
...eficácia da expressão 'os pedidos de descontos deverão ser formulados pelo servidor e dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça'...
....." (fls. 39).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

3. As Alegações.

Sustenta que

"Concedida a liminar para suspensão da vigência da [Portaria 120/93], o Presidente do [TJ/PI] editou o ato normativo ora impugnado, ... [que] estabeleceu nova exigência, a do requerimento dos servidores, dirigido ao Presidente do Tribunal, para a realização desses descontos.

A [CF], em seu art. 8º, IV, determina que 'a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.'

O Sindicato, portanto, fixada a contribuição, apenas comunica à entidade pública ou privada responsável, que, independentemente de requerimento ou autorização, deverá providenciar o desconto em folha do valor referente à contribuição sindical devida pelos associados relacionados pelo ente sindical. Impende ressaltar, inclusive, que a exigência de requerimento pressupõe a possibilidade de seu indeferimento, o que é incompatível com o art. 8º, IV, da [CF]...

....." (fls. 3)

Pede a procedência da ação.

4. As Informações.

Informa o Presidente do TJ/PI que,

"....."

4º - a liminar [concedida] mereceu pronto acatamento deste Tribunal de Justiça, com o que foi expedida a Portaria nº 359, publicada no Diário da Justiça nº 2.879, de 13.07.94 ... [Determinou] esta Presidência a suspensão da expressão impugnada na ADIn sob exame.

5º - ... [esclarece] que a Portaria impugnada ... visou, tão somente, disciplinar os pedidos de descontos, em folha de pagamento, de contribuições sindicais dos servidores do Judiciário piauiense...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

.....
6º - O que não poderia mais ocorrer, como não pode ... é o desconto indiscriminado de tais contribuições, situação esta que ensejou diversas reclamações por parte de servidores deste Tribunal de Justiça ...
....." (fls. 21/22).

Entende que

".....
... não compete à administração, realizar, **ex officio**, descontos em folha de pagamento dos servidores, a título de contribuição sindical. Os descontos somente seriam possíveis se requeridos pelo próprio interessado.
....." (fls. 22).

5. O AGU

Entende

".....
... que a matéria de mérito restou devidamente apreciada na ... manifestação do [TJ/PI], a esta alude o Sigratário, ratificando-a ...
....." (fls. 47).

Conclui pela improcedência da ação.

6. A PGR.

Lembra que

".....
... a imperatividade embutida no preceito constitucional [do art. 8º, IV] não permite interpretação que venha a admitir a imposição de condições, para a efetivação do desconto em folha, que autorizou fosse processado de forma automática.
....." (fls. 57).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

A ADI 962 foi julgada prejudicada, por perda do objeto, em 10/09/97, em face da nova norma editada (Portaria 368/93).

É o relatório.

Encaminhem-se cópias deste Relatório aos Exmos. Srs. Ministros.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O inciso IV do art. 8º da CF prevê a liberdade de associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

"Art. 8º

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

A condição estabelecida na Portaria 368/93, objeto desta ADI, qual seja, a de que o desconto só será efetuado mediante requerimento do servidor ao Presidente do Tribunal, afronta o preceito constitucional supra citado.

Leio trecho de Ementa de Galvão:

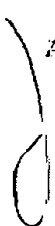
".....

... O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.

....." (ADIMC 962, GALVÃO).

Assim conduziu seu voto:

".....



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3 PIAUÍ

... o legislador federal, ao assegurar, nos termos da [CF], a liberdade de associação sindical dos servidores públicos, previu, como corolário, o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que forem filiados, do valor das mensalidades e contribuições definidas na assembléia geral da categoria, como se apura do contido no art. 240 da Lei nº 8.112/90, cuja constitucionalidade se presume ante a inexistência de seu questionamento.

.....
... em se tratando de entidades civis, em sentido estrito, a [CF] não estabelece qualquer regra que permita o desconto automático de contribuições, o que implica concluir que somente poderá ser promovido mediante autorização do interessado, razão pela qual a portaria, ao estabelecer tal cancelamento, ressaltando o que for requerido pelo servidor, não encerra, por isso, inconstitucionalidade.

O contrário, porém, ocorre no tocante às entidades sindicais que, nos termos da [CF], podem instituir, através de assembléia geral, contribuição a ser cobrada dos respectivos associados mediante desconto automático na folha de pagamento.

Assim, o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo efetuadas as devidas comunicações.

Ora, o [TJ], ao determinar ... o cancelamento dos descontos a entidades civis, alcançando, com isso as contribuições sindicais, na forma indicada, violou o sentido da norma constitucional, exigindo nova manifestação, como que a invalidar a anteriormente deduzida quando da filiação do servidor ao sindicato.

....." (ADI 962).

Ainda, ADIMC 1416, NÉRI.

A decisão se aplica à espécie.

Julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a expressa Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de nº 368/93.

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.088-3

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "os pedidos de descontos deverão ser formulados diretamente pelo servidor e dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça", constante da Portaria nº 368, de 17 de agosto de 1993, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20.02.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

- H *Geraldo Brindeiro*
Luiz Tomimatsu
Coordenador